

Boletim nº 122 - 26/08/2015

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Lei municipal que obriga estabelecimentos comerciais a destacar a data de validade dos produtos colocados à venda: inconstitucionalidade.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 3.605/2014 do Município de Lagoa Santa, que impunha aos estabelecimentos comerciais informar sobre a data de validade dos produtos expostos à venda no âmbito daquele município. No julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, o Relator, Desembargador Marcos Lincoln, entendeu que, ao dispor sobre matéria relativa a produção e consumo, a referida lei municipal violou o art. 10, inciso XV, alínea "e", da Constituição Estadual. Fundamentou que, por se tratar de matéria de competência concorrente do Estado e da União, não podem os municípios legislar a respeito nem impor sanção mais gravosa do que aquelas previstas na legislação estadual e federal. Os demais Desembargadores votaram no mesmo sentido do Relator. (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.079481-9/000](#), Rel. Des. Marcos Lincoln, DJe de 14.08.2015.**)

Órgão Especial do TJMG entende ser inconstitucional o art. 67 do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012).

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em observância à cláusula de reserva de plenário, submetendo ao Órgão Especial a apreciação de questão discutida no referido caso concreto quanto à inconstitucionalidade do art. 67 do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651). A apelação foi interposta contra sentença proferida em autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público com vistas a condenar os requeridos a promover a averbação da reserva legal na matrícula imobiliária ou a inscrição no Cadastro Ambiental Rural e, ainda, recompor a área de reserva legal após a respectiva delimitação. Após ser rejeitada, por maioria, a preliminar suscitada, de ofício, pelo Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, no sentido de suspender o processo até decisão definitiva

do STF sobre a matéria, o Órgão Especial, quanto ao mérito, acolheu o incidente, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Desembargador Walter Luiz de Melo, para declarar, por via incidental, a inconstitucionalidade do referido artigo de lei. Em seu voto, o Relator fundamentou que o dispositivo impugnado, ao violar o direito subjetivo difuso ambiental, acabou por ferir o direito adquirido de toda a sociedade. Entendeu, ainda, que o artigo em questão desonera proprietários rurais dos deveres referentes à proteção das florestas e convalida ilegalidades já cometidas sem qualquer contrapartida, em flagrante retrocesso social e em verdadeira afronta aos fins constitucionais. Concluiu que o art. 67 do Código Florestal viola, também, o art. 225, *caput*, §1º, incisos I e III, e §3º, da Constituição Federal, ferindo, dentre outros, os princípios da função social da propriedade, do meio ambiente como direito fundamental e da vedação de retrocesso em matéria socioambiental. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0144.11.003964-7/002](#), Rel. Des. Walter Luiz de Melo, DJe de 14.08.2015.)**

Lei municipal não pode estender o regime próprio de previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal a servidores estáveis por força do art. 19 dos ADCT.

Em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, julgou procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 88/2012 do Município de Januária. O Relator, Desembargador Elias Camilo, fundamentou que a referida lei viola a Constituição Estadual, por não ser possível, mediante lei municipal, estender o regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal aos servidores que obtiveram a estabilidade por força do art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Esclareceu que o referido regime se aplica somente aos servidores efetivos, cujo conceito não se confunde com o de servidor estável. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.080339-6/000](#), Rel. Des. Elias Camilo, DJe de 14.08.2015.)**

Supremo Tribunal Federal

“Judiciário pode impor realização de obras em presídios para garantir direitos fundamentais

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão desta quinta-feira (13), que o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública realize obras ou reformas emergenciais em presídios para garantir os direitos fundamentais dos presos, como sua integridade física e moral. [...] O Juízo de primeira instância determinou a reforma do estabelecimento, no prazo de seis meses. O Estado recorreu ao TJRS, que reformou a sentença por considerar que não cabe ao Judiciário determinar que o Poder Executivo realize obras em estabelecimento prisional, “sob pena de ingerência indevida em seara reservada à Administração”. O MP recorreu ao STF, alegando que os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata, e que questões de ordem orçamentária não podem impedir a implementação de políticas públicas que visem garanti-los. [...] O Relator do caso, Ministro Ricardo Lewandowski, disse entender que o Poder Judiciário não pode se omitir quando os órgãos competentes comprometem a eficácia dos direitos fundamentais individuais e coletivos. [...] Essa situação de calamidade, disse o Ministro, faz das penitenciárias brasileiras “verdadeiros depósitos de pessoas”, impedindo a consecução da função ressocializadora da pena, causando ainda uma exacerbação da sanção, pela aplicação de penas adicionais, na forma de situações degradantes. “A sujeição dos presos às condições até aqui descritas mostra, com clareza meridiana, que o Estado os está sujeitando a uma pena que ultrapassa a mera privação da liberdade prevista na sentença, porquanto acresce a

ela um sofrimento físico, psicológico e moral, o qual, além de atentar contra toda a noção que se possa ter de respeito à dignidade humana, retira da sanção qualquer potencial de ressocialização”, afirmou. A intervenção do Judiciário, nesses casos, frisou o Relator, também tem a função de impedir esse excesso de execução. [...] O Presidente disse ainda que não se pode falar em desrespeito ao princípio da separação do Poderes, e citou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma das garantias basilares para efetivação dos direitos fundamentais. O dispositivo constitucional (artigo 5º, inciso XXXV) diz que a lei não subtrairá à apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Esse postulado, conforme ressaltou, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. [...] Também, por unanimidade, o Plenário acompanhou a proposta de tese de repercussão geral apresentada pelo Relator. “É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o artigo 5º (inciso XLIX) da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos Poderes”. [RE 592581](#), **Rel. Min. Ricardo Lewandowski. (Fonte - Notícias do STF - 13.08.2015.)**

“Princípio da insignificância: reincidência e crime qualificado – 4

A incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso. Essa a orientação do Plenário ao concluir julgamento conjunto de três *habeas corpus* impetrados contra julgados que mantiveram a condenação dos pacientes por crime de furto e afastaram a aplicação do mencionado princípio - v. *Informativo 771*. No *HC 123.108/MG*, o paciente fora condenado à pena de um ano de reclusão e dez dias-multa pelo crime de furto simples de chinelo avaliado em R\$ 16,00. Embora o bem tenha sido restituído à vítima, o tribunal local não substituíra a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da reincidência. Nesse caso, o Colegiado, por decisão majoritária, denegou a ordem, mas concedeu *habeas corpus* de ofício para fixar o regime aberto para cumprimento de pena. No *HC 123.533/SP*, a paciente fora condenada pela prática de furto qualificado de dois sabonetes líquidos íntimos avaliados em R\$ 40,00. O tribunal de origem não aplicara o princípio da insignificância em razão do concurso de agentes e a condenara a um ano e dois meses de reclusão, em regime semiaberto e cinco dias-multa. Na espécie, o Pleno, por maioria, denegou a ordem, mas concedeu *habeas corpus* de ofício para fixar o regime aberto para cumprimento de pena. Por fim, no *HC 123.734/MG*, o paciente fora sentenciado pelo furto de 15 bombons caseiros, avaliados em R\$ 30,00. Condenado à pena de detenção em regime inicial aberto, a pena fora substituída por prestação de serviços à comunidade e, não obstante reconhecida a primariedade do réu e a ausência de prejuízo à vítima, o Juízo de piso afastara a incidência do princípio da insignificância porque o furto fora praticado mediante escalada e com rompimento de obstáculo. No caso, o Colegiado, por decisão majoritária, denegou a ordem.” [HC 123108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015. \(HC 123108\)](#), [HC 123533/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015. \(HC 123533\)](#), [HC 123734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015. \(HC 123734\)](#).(Fonte - *Informativo 793*- STF.)

“Princípio da insignificância: reincidência e crime qualificado – 5

O Plenário aduziu ser necessário ter presentes as consequências jurídicas e sociais que decorrem do juízo de atipicidade resultante da aplicação do princípio da insignificância. Negar a tipicidade significaria afirmar que, do ponto de vista penal, as condutas seriam lícitas. Além disso, a alternativa de reparação civil da vítima seria possibilidade meramente formal e inviável no mundo prático. Sendo assim, a conduta não seria apenas penalmente lícita, mas imune a qualquer espécie de repressão. Isso estaria em descompasso com o conceito social de justiça, visto que as condutas em questão, embora pudessem ser penalmente irrelevantes, não

seriam aceitáveis socialmente. Ante a inação estatal, poder-se-ia chegar à lamentável consequência da justiça privada. Assim, a pretexto de favorecer o agente, a imunização de sua conduta pelo Estado o deixaria exposto a uma situação com repercussões imprevisíveis e mais graves. Desse modo, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade, mormente em se tratando de crimes contra o patrimônio, envolveria juízo muito mais abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta. Importaria investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima ofensividade e pela ausência de reprovabilidade, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância do resultado meramente material, acabasse desvirtuado o objetivo do legislador quando formulada a tipificação legal. Aliás, as hipóteses de irrelevância penal não teriam passado despercebidas pela lei, que conteria dispositivos a contemplar a mitigação da pena ou da persecução penal. Para se conduzir à atipicidade da conduta, portanto, seria necessário ir além da irrelevância penal prevista em lei. Seria indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada.” [HC 123108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015. \(HC 123108\)](#), [HC 123533/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015. \(HC 123533\)](#), [HC 123734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015. \(HC 123734\)](#).(Fonte - **Informativo 793**- STF.)

“Princípio da insignificância: reincidência e crime qualificado – 6

No que se refere aos casos em que fora imposto o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, o Colegiado afirmou que seria desproporcional para a reprovação e prevenção quanto à conduta imputada. De acordo com a jurisprudência da Corte, seria necessário valorar os vetores subjetivos a respeito da causa penal (CP, art. 59), no sentido de individualizar a pena. A pena privativa de liberdade deveria se restringir às hipóteses de reconhecida necessidade, tendo em vista seu custo elevado, as consequências deletérias para infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação. Haveria situações que, embora enquadráveis no enunciado normativo, não mereceriam as consequências concebidas pelo legislador. Caberia ao intérprete calibrar eventuais excessos e produzir a solução mais harmônica com o sistema jurídico. Dever-se-ia ter presente a regra geral de proporcionalidade, compatível com a natureza e a repercussão do delito. Seria indispensável, porém, que a avaliação se desse caso a caso, pois a uniformização de tratamento não seria desejável, tendo em vista as díspares realidades sociais, econômicas e culturais existentes no País. O Ministro Roberto Barroso (Relator) reajustou seu voto. Vencidos, no *HC 123.108/MG*, a Ministra Rosa Weber e os Ministros Celso de Mello, que concediam a ordem; Edson Fachin, que não conhecia do *habeas corpus*; e Marco Aurélio, que denegava a ordem. Quanto ao *HC 123.533/SP*, ficaram vencidos os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, que não conheciam do *habeas corpus*, mas concediam a ordem de ofício; Edson Fachin, que não conhecia do *habeas corpus*; e Marco Aurélio, que denegava a ordem. No que se refere ao *HC 123.734/MG*, ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que não conheciam do *habeas corpus*; e o Ministro Celso de Mello, que concedia a ordem.”[HC 123108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015. \(HC 123108\)](#), [HC 123533/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015. \(HC 123533\)](#),[HC 123734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015. \(HC 123734\)](#).(Fonte - **Informativo 793**- STF.)

“Constituição Estadual e separação de Poderes – 1

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta e declarou a constitucionalidade do art. 77, XXIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (“XXIII - ressalvada a legislação federal aplicável, ao servidor público estadual é proibido substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve”). O Colegiado asseverou, quanto à regularidade formal da norma, que o STF consolidara entendimento de que as regras básicas do processo

legislativo presentes na CF/1988 incorporariam noções elementares do modelo de separação dos Poderes, o que as torna de observância inafastável no âmbito local (CF, art. 25). As regras de iniciativa reservada, por demarcarem as competências privativas assinaladas a cada uma das instâncias políticas do País, estariam entre as disposições mais representativas da Federação, razão pela qual a jurisprudência da Corte assevera que à força normativa dessas regras corresponderia não apenas um encargo positivo a ser cumprido pelas assembleias legislativas, mas também uma eficácia negativa, que as impede de abordar temas de iniciativa de outras autoridades públicas. Em casos nos quais o STF rechaçara a existência de regras, em Constituição local, que deveriam constar de legislação ordinária, ficara consignado que esses conteúdos deveriam contar com a avaliação do Chefe do Executivo local, investido da conveniência e oportunidade de propor o debate a respeito de temas que estariam tipicamente submetidos à sua alçada política, como remuneração de cargos, regime jurídico de servidores, organização da administração local, entre outros. Permitir o tratamento dessa temática diretamente na Constituição Estadual equivaleria, portanto, a esvaziar as competências do Chefe do Executivo.”[ADI 232/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, 5.8.2015. \(ADI-232\).](#) (Fonte - **Informativo 793- STF.**)

“Constituição Estadual e separação de Poderes – 2

O Plenário afirmou que, contudo, isso não significaria que as assembleias constituintes estaduais seriam submetidas a uma completa interdição na disciplina das regras gerais de funcionamento da Administração local, devendo se ater à estrita reprodução do texto federal. Somente as normas de cunho substantivo deveriam ser necessariamente adotadas pelo constituinte local. Assim, desde que: a) as linhas básicas que regem a relação entre os Poderes federados (no que se incluem as regras de reserva de iniciativa) fossem respeitadas; e b) o parlamento local não suprimisse do governador a possibilidade de exercício de uma opção política legítima dentre aquelas contidas na sua faixa de competências típicas, a Constituição Estadual poderia dispor de modo singular a respeito do funcionamento da Administração, sobretudo quando essa disciplina peculiar traduzisse a concretização de princípios também contemplados no texto federal. No caso, ressalvada a legislação federal aplicável, o texto impugnado proíbe que servidor público estadual seja designado para substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve. Embora o preceito esteja relacionado ao funcionamento da Administração local, ele não se sobrepusera ao campo de discricionariedade política que a Constituição Federal reserva, com exclusividade, à iniciativa do governador. Tampouco a regra dera à Administração local configuração definitiva em desacordo com o texto federal. A norma em exame não teria deficiência formal. Seu conteúdo, basicamente expletivo, veda a substituição de trabalhadores grevistas por servidores públicos, a coibir a institucionalização do desvio de função como prática a frustrar o direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada. A Constituição local apenas textualizara um comportamento administrativo já condenável pela ordem constitucional federal. Este texto contém hipóteses de excepcionalidade, em que envolvidas necessidades inadiáveis da comunidade (CF, art. 9º, § 1º) que poderiam justificar o deslocamento de servidores para o exercício temporário de funções alheias aos correspondentes cargos. Presentes situações emergenciais, a Constituição Federal relativiza até mesmo a exigência de concurso público (CF, art. 37, IX). A norma adversada contempla uma ressalva de emergência, tanto que remete à legislação federal a respeito de greve. O preceito não retira do governador uma alternativa viável de aproveitamento dos servidores a ele submetidos para o benefício da Administração. O que se proíbe é que a substituição dos grevistas viesse a ser implementada para servir a pretextos outros que não o da própria emergência. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Presidente), que julgavam procedente o pedido. Entendiam que o constituinte local se antecipara ao disciplinar a matéria, de iniciativa do governador. O Ministro

Marco Aurélio acrescia que a lei também padeceria de vício material, pois estaria indevidamente acrescida no texto constitucional local.” [ADI 232/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, 5.8.2015. \(ADI-232\).](#) (Fonte - *Informativo 793- STF.*)

“ADI: extinção de cargo de escrivão judiciário e competência dos Estados-Membros

O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta e declarou a constitucionalidade do art. 2º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei 7.971, do Estado do Espírito Santo, que extingue o cargo de escrivão judiciário e cria, em seu lugar, função de confiança para o exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento, por servidor público ocupante de cargo efetivo. O Tribunal asseverou que os tribunais de justiça estaduais possuíam competência para propor ao Poder Legislativo respectivo a criação e a extinção de cargos, nos termos do art. 96, II, *b*, da CF. Consignou que a extinção do cargo de escrivão judiciário não configuraria incursão indevida na esfera de competência da União para legislar sobre Direito Processual (CF, art. 22, I), mormente por se tratar de vínculo administrativo-funcional, inserido na autoadministração dos Estados-Membros (CF, art. 18). Ademais, a vacância do cargo público não se confundiria com a sua extinção; enquanto a primeira significaria a saída do servidor do cargo público ocupado, a última seria a eliminação de um núcleo de atribuições e responsabilidades na estrutura organizacional da Administração Pública. Além disso, a exigência de critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável, que desenvolvesse atividades exclusivas de Estado (CF, art. 247), somente se aplicaria à vacância de cargo público e apenas nas estritas hipóteses do art. 41, § 1º, III, e do art. 169, § 7º, da CF, não constituindo, portanto, qualquer óbice à extinção de cargo público por lei. No caso, a lei estadual atacada extinguiu o cargo de escrivão judiciário em sede estadual e criou, em seu lugar, função de confiança para o exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento, por servidor público ocupante de cargo efetivo, em total consonância com o ordenamento constitucional, o que não configuraria transposição ou qualquer outra forma de provimento vedada pelo Enunciado 685 da Súmula do STF.” [ADI 3711/ES, Rel. Min. Luiz Fux, 5.8.2015. \(ADI-3711\).](#)(Fonte - *Informativo 793- STF.*)

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.



